



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006086-58.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelada/apelante BRUNA REGINA ALVES VIEIRA CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos da ré e Negaram Provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1006086-58.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Ação: Obrigação de fazer

Apelante/ Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A e outros

Apelado/ Apelante: Bruna Regina Alves Vieira Custodio

VOTO 2864

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM RÉU E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. APELAÇÃO DAS PARTES. Apelo da ré. RECURSO PROVIDO. Apelo da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Desconto cartão de crédito consignado em folha de pagamento - Limitação respeitada - descontos estão dentro do limite legal aplicável pela legislação do Estado de origem. Aplicabilidade da Lei 10.820/2003 para Limitação dos descontos em 30% - impossibilidade – Lei refere-se a empregados CLT – Correta aplicação da Lei 4.131/21 ao caso - Inversão do ônus sucumbencial respondendo a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré. Sentença reformada. Apelação da ré. RECURSO PROVIDO. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença exarada às f. 422/426, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à ré CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A para conceder a tutela de urgência e determinar que a ré providencie a limitação dos descontos relativos a cartão de crédito em 5% dos rendimentos líquidos da autora (ora em R\$ 90,00), a contar de sua intimação em sede de cumprimento de sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor descontado em excesso. Atenta ao princípio da causalidade e pela sucumbência na maior parte do pedido, a parte ré arcará com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da causa. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO SANTANDER S.A. A autora**

arcará com as custas e despesas processuais suportadas pelos corréus, bem como com honorários de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida."

Apela a ré "*Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A.*", (f. 429/444). Em suma, alega cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de expedição de ofício ao órgão pagador da apelada, o que complementaria suas provas e suas alegações. Argumenta que apelada assinou o contrato e, posteriormente, anuiu sem qualquer margem de dúvida com o quanto ajustado entre as partes, não havendo qualquer vício no seu consentimento. Aduz impossibilidade de limitação dos descontos consignados a 30% da renda da apelada. Requer o provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a sentença de julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre a autora, (f. 472/476), alegando que a autora é (professora ativa) servidora do Estado do Mato Grosso, portanto, regida pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Desta forma, a autora, na data da contratação em 2021, estava sob regência dos descontos de 30% de seus rendimentos, e não 35%. Requer a reforma da Sentença para julgar procedente o pedido quanto aos descontos acima da margem de 30% dos rendimentos líquidos somente quanto ao Banco Santander, em respeito à sua condição da autora como servidora estadual e em respeito à lei vigente na época da contratação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 446). Autora isenta de preparo, (f. 62).

Contrarrazões apresentadas, (f.497/505).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora aduz ter celebrado com os réus contratos de empréstimos consignados, porém as parcelas ultrapassam o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos.

Os réus contestaram e apresentara documentos, (f. 70/85, 117/139 e 186/200). Réplica, (f. 370/379).

Sobreveio a r. sentença, julgando parcialmente procedente o pedido em relação à ré Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A e improcedente em relação aos réus Itaú Unibanco S.A

e Banco Santander S.A., nos termos acima.

A controvérsia se restringe em analisar se há limitação para descontos acima de 30% dos vencimentos da apelada.

Passo à análise dos recursos.

Em relação ao recurso do réu, razão assiste ao apelante, o negócio jurídico pactuado entre as partes se trata de contrato de amortização de cartão de crédito que não se insere na margem de 30% por possuir margem distinta determinada por lei.

A r. sentença se baseou na Lei 14.131/21, no entanto, referida Lei em seu artigo 1º parágrafo único, inciso IV, assim dispõe:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

(...)

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

(...)”

Na hipótese, a presente Lei se aplica quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os

previstos no caput do artigo.

No caso em exame, o Decreto 691/2016 que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, em seu artigo 24, inciso II, consta:

"Art. 24. As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 108 (cento e oito) parcelas, e terão os seguintes percentuais de remuneração líquida do servidor: (Nova redação dada ao caput pelo Dec. [650/2020](#))

I - as realizadas pelas instituições financeiras, pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas compras por convênios firmados com sindicatos e associações, pelas seguradoras do ramo de vida, pelas clínicas odontológicas e pelo MT Saúde na coparticipação poderão atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento); (Redação anterior dada pelo Dec. [602/2020](#))

II - as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), ficando restrita a contratação de no máximo 02 (dois) cartões de crédito por Consignado. (grifei)

Desse modo, considerando que o desconto de R\$ 242,46 não ultrapassa os 15% permitidos pela legislação do Estado em que a autora exerce sua atividade laborativa, é caso de reformar a r. sentença para afastar a limitação dos descontos relativos a cartão de crédito.

No que tange ao apelo da autora, verifico que, em sua peça recursal, afirma ser servidora pública do Estado do Mato Grosso, portanto, regida pela Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. No entanto, referida Lei diz respeito aos empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), não restando comprovado nos autos que seja essa a situação da autora.

Cumprе ressaltar, mesmo que em uma hipótese remota houvesse a incidência de tal legislação, considerando que os empréstimos foram averbados em 26.04.2022, (f. 23) e 14.06.2021, (f.25), ainda assim se aplicaria a Lei nº 14.131/21, que é anterior às contratações.

Dessa forma, correta a aplicação da Lei 14.131/2021, devendo a sentença ser mantida, posto que nenhuma irregularidade há nos descontos realizados pelos réus, que respeitaram a

limitação legal.

Nesse passo, respeitado entendimento do magistrado a quo, é caso de reformar a r. sentença para revogar a tutela de urgência concedida e julgar improcedente os pedidos da autora, invertendo-se os ônus sucumbências, respondendo a autora pelas custas, despesas processuais e honorários, conforme disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DA-SE PROVIMENTO aos recursos da ré e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator